

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.608/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000269384-61
Impugnação: 40.010126803-71
Impugnante: Potencial Petróleo Ltda
IE: 001045789.00-45
Proc. S. Passivo: Fábio Henrique Magalhães/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

RESTITUIÇÃO - MULTA ISOLADA. Pedido de restituição de valor pago a título de multa isolada pelo transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido, recolhido mediante DAF. Alegação de que a irregularidade que deu origem à autuação decorreu de defeito mecânico no veículo. Entretanto, configurada a prática da infração à legislação tributária tipificada no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 2.162,26 (dois mil, cento sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), ao argumento de que a irregularidade que deu origem à autuação decorreu de defeito mecânico no veículo, nos dias 07 a 10 de 2009, que o impediu de prosseguir viagem.

O Delegado Fiscal da SRF/Betim, em despacho de fls. 81, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 87/91, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 105/107.

DECISÃO

Conforme se vê dos autos, trata o presente feito de pedido de restituição no valor de R\$ 2.162,26 (dois mil, cento sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), tendo em vista o entendimento da Requerente de ter pago, indevidamente, referido valor a título de multa isolada.

A Requerente alega que durante o transporte da mercadoria, ocorreu um defeito mecânico no veículo transportador, alheio à sua vontade, impedindo-a de prosseguir a viagem, o que provocou o vencimento do prazo de validade da nota fiscal.

Junta documentos que entende capazes de justificar o seu procedimento e pede pelo deferimento de seu pedido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, restou correto o indeferimento do presente pedido de restituição, tendo em vista que a justificativa da Requerente não tem respaldo na legislação tributária mineira.

Os arts. 165 e 167, ambos do Código Tributário Nacional, tratam das infrações de caráter formal, ou seja, aquelas aplicadas por inobservância de obrigações acessórias, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

A restituição contemplada pelo referido diploma legal é apenas de tributos. Somente as multas aplicadas em razão do não pagamento de tributos serão restituídas, ficando fora do alcance dos dispositivos legais aquelas de caráter formal, como é o caso dos autos.

Também o art. 29 do RPTA/MG ratifica o entendimento acima esposado, na medida em que contempla a não restituição para as infrações de caráter formal, *in verbis*:

Art. 29. A restituição de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Assim, correto o indeferimento do presente pedido de restituição, devendo ser julgada improcedente a Impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Antônio Jorge Freitas Lopes.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ

CC/MIG